



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 006/2024/GPEPSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Ouvidoria do Ministério Público de Contas recebeu [\[1\]](#), por e-mail, cópia integral da Notícia de Fato nº 2023.0005.003.35617 enviada pela 4ª Promotoria de Justiça de Cacoal, na qual se apurou, em síntese, supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Ministro Andrezza/RO, atinentes à ilegalidade, ou não, da terceirização de assessoria jurídica e atividade advocatícia por meio de Carta Convite desde 2019, contrato que tem sido prorrogado indefinidamente por termos de aditivo de prazo, a despeito do serviço contratado constituir função típica e essencial da Administração Pública [ID 0640968];

CONSIDERANDO que, instada a respeito, a Câmara Municipal de Ministro Andrezza informou estar extinto o Contrato n. 001/2019, pactuado com a empresa individual JONAS GOMES DOS SANTOS (CNPJ n. 14.074.628/0001-46), tendo seu último aditivo expirado em 12 de janeiro de 2024 [ID 0672390], e que, em seu lugar, foi criado cargo em comissão de Assessor Jurídico [2], para provimento apenas enquanto não preenchido o cargo permanente de Advogado;

CONSIDERANDO que foi nomeado para o referido cargo comissionado de Assessor Jurídico o advogado Celso Rivelino Flores (OAB-RO n. 2028), conforme Portaria n. 003/GAB/CMMA, de 10.01.2024 [ID 0678531];

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da CRFB estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o serviço de assessoria e consultoria jurídica é necessidade essencial e permanente do Ente Político para o desempenho de suas funções, e enquadrando-se no conceito de serviço público, a atividade reger-se-á pelo regime jurídico de direito público, e, por consectário, submete-se aos preceitos do art. 37, inc. II da Constituição de 1988 (os cargos serão preenchidos mediante concurso público);

CONSIDERANDO que, segundo entendimento da Egrégia Corte de Contas, há impossibilidade jurídica de se proceder à terceirização de atividades públicas essenciais e permanentes, em face da regra contida no art. 37, II, da CRFB [3];

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei n. 14.133, de 2021 (Súmula 39 - TCU [4]);

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.039/2020, que alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, inserindo em seu corpo o art. 3º-A, cujo *caput* estabelece que "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei", pretendeu, tão somente, indicar uma presunção (relativa) de que tais serviços podem, sim, ser enquadrados como técnicos e singulares, passíveis de serem contratados por inexigibilidade de licitação (e não por dispensa), com fundamento no art. 74, III, da Lei n. 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO, assim, que apenas excepcionalmente, poderá haver contratação de advogados privados – desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional;

CONSIDERANDO, todavia, que o próprio arcabouço normativo (Lei Municipal n. 1.130/2012), que dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara de Vereadores do Município de Ministro Andreazza, contempla o cargo de Advogado no quadro permanente de servidores (provido mediante concurso público), com atribuições que incluem, dentre outras, a elaboração de projetos de lei e atos normativos de competência daquele Poder Legislativo, bem como sua orientação jurídica e representação processual^[5];

CONSIDERANDO que as funções de confiança e os cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, por expressa disposição do art. 37, V, da CRFB, nas quais não se incluem os serviços de assessoria jurídica^[6], especialmente porque cometidos ao cargo de Advogado, na exata dicção do art. 28 da Lei municipal n. 1.130/2012;

CONSIDERANDO que o cargo em comissão de Assessor Jurídico, por expressa previsão na Lei municipal n. 2.479/PMMA/2023, que o instituiu, só pode ser ocupado até o provimento do cargo de Advogado^[7], mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

Com fundamento em todos os fatos e argumentos ora postos, o MPC RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** à Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, Vereadora **Juciléia Alves da Silva Oliveira**, para o fim de que recomendar a adoção das seguintes providências:

I - Proceda, imediatamente, às providências administrativas necessárias visando à futura contratação de Advogado, o que perpassa pela **realização do devido concurso público** para preenchimento definitivo do cargo, dada sua essencialidade para a Administração Pública, **a ser deflagrado no prazo de até 12 meses**, a contar da notificação;

II - Proceda, **imediatamente após o provimento do cargo de Advogado, conforme o item anterior**, à extinção do cargo em comissão de Assessor Jurídico ou promova sua adequação legislativa para que passe a se enquadrar nos requisitos de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 22 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Informe de Irregularidade n. 02/2024 [SEI n. 001196/2024].

[2] Nos termos da Lei municipal n. 2.479, de 06.12.2023 [ID 0678628].

[3] Cf., nesse sentido, os acórdãos do TCE-RO de n. APL-TC 223/18, APL-TC 00060/18 e AC2-TC 00306/20..

[4] Cujo enunciado é o seguinte: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”.

[5] Confira-se o disposto no art. 28 do mencionado diploma:

“DO CARGO DE ADVOGADO

Art. 28. Compete ao advogado;

- I- Exarar pareceres e prestar informações sempre por escrito e no prazo máximo de (cinco) dias, nos papéis e processos que lhe forem encaminhados pela Mesa Diretora, Comissões e Departamentos da Câmara Municipal;
- II- Assistir às Comissões no que tange à elaboração de pareceres e demais proposições sujeitas à apreciação do Plenário.
- III- Assessorar os órgãos da Casa na elaboração de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, contratos, Editais, Convênios e outros;
- IV- Emitir pareceres a projetos, emendas, resoluções, petições e decretos legislativos.
- V- Emitir parecer nos processos administrativos de compra de produtos e serviços.
- VI- Manter arquivo próprio, do qual constará, obrigatoriamente, copia de todos os pareceres emitidos e informações concedidas;
- VII- outras atividade inerentes, regulamentadas pelo estatuto da profissão;
- VIII- Representar a Câmara Municipal de Ministro Andreazza em juízo em ato de competência privativa de advogado legalmente constituído;
- IX- Na ausência dos membros da Mesa Diretora representar o Poder Legislativo nas solenidades oficiais dentro do Município, no Estado e em qualquer outro ente da Federação;
- X- Emitir parecer obrigatório em todo processo administrativo em tramitação, opinando pela sua constitucionalidade e legalidade;
- XI- Assessorar a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e emitir parecer, quando solicitado, opinando pela constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei em tramitação na casa.
- XII- Assessorar as demais comissões permanente no âmbito de suas competências e emitir parecer jurídico quando solicitado
- XIII- Responsabilizar-se perante a Mesa Diretora e o Tribunal de Contas do Estado pelos atos de sua competência.

Parágrafo Único: Até que seja realizado concurso público, para provimento do cargo efetivo de advogado, essa função poderá ser exercida mediante o procedimento previsto na lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, através da contratação de serviços de assessoria jurídica”.

[6] Vide, a propósito, o quanto assentado pelo STF na **ADI 6.331: “É inconstitucional — por ofensa aos postulados da autonomia municipal (CF/1988, art. 30, I) e do concurso público para provimento de cargos (CF/1988, art. 37, II) — norma de Constituição estadual que obrigue a criação de Procuradorias nos municípios e permite a contratação, sem concurso público, de advogados para nelas atuarem** [destaque na origem].

O texto constitucional não previu a obrigatoriedade de instituição de Procuradorias municipais (CF/1988, arts. 131 e 132), de modo que não cabe à Constituição estadual restringir o poder de auto-organização dos municípios (1). Ademais, não há norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública.

A opção de instituir ou não um corpo próprio de procuradores municipais é decisão de competência de cada município, como ente federativo dotado de autonomia. Entretanto, **feita a opção por sua instituição, o provimento de seus cargos deve ocorrer mediante prévia aprovação em concurso público (2), visto que a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial configura ofensa aos ditames constitucionais** [sublinhei].

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para (i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco (3), no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de

sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco (4), tendo em vista que, **feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (CF/1988, art. 37, II) (5), ressalvadas as situações excepcionais em que também à União, aos estados e ao Distrito Federal se possibilita a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte**” [sublinhei] (Plenário, relator Ministro Luiz Fux, j. 08.04.2024, Informativo STF n. 1131/2024).

No mesmo sentido é a ADI 881-MC: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, j. 02/08/1993, DJ de 25.04.1997).

[7] Confira-se o disposto no parágrafo único do art. 15 do mencionado diploma: “O prestador de serviço de assessoramento jurídico será contratado mediante o procedimento previsto na lei 8666/93 e suas alterações posteriores, ou **através de nomeação para provimento em comissão no respectivo cargo, mantendo vigência somente até à data do provimento do cargo efetivo de advogado**, mediante a realização de concurso público” [destaquei].



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 22/04/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0681094** e o código CRC **30AABDD6**.